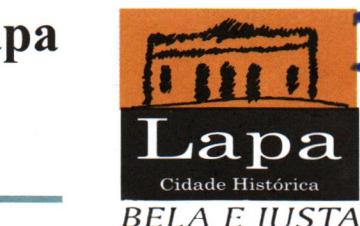


# Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

Ofício nº 162



Lapa, 25 de Maio de 2004.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 18/04, que dispõe sobre a fiscalização no Município pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

  
Paulo César Faria Furiati  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 529/04

DATA 01/06/04

14:45 hr., mgh.

Exmo. Sr.  
MARCO BORTOLETTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

## PROJETO DE LEI N.º 18, DE 25 DE MAIO DE 2004

**Súmula:** Dispõe sobre a fiscalização no Município pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO SISTêmICA DO CONTROLE INTERNO

Art. 1º - Fica organizada a fiscalização no Município sob a forma de sistema, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

### CAPÍTULO II

#### DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – viabilizar o atingimento de metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

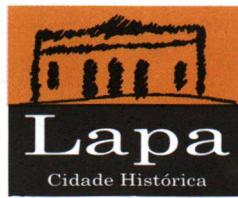
VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesa em Restos a Pagar;

VII – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000;



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLA. EP 03  
C

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 25.05.04

BELA E JUSTA  
...02

VIII – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

IX – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº 101/2000;

X – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XI – cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

##### SEÇÃO I

###### DA UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º - Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 4º - Fica criada, na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei nº 1521, de 22.02.01 e suas alterações, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

Art. 5º - A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno.

§ 1º - Os serviços seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. N° 04  
C

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 25.05.04

...03

§ 2º - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno a esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

§ 3º - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço seccional da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

§ 4º - As unidades setoriais do Legislativo e da administração indireta relacionam-se com a UCCI no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e ficam adstritas às auditorias e as demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade Central de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

Art. 6º - Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

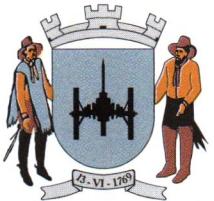
§ 1º - A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

- a) Possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;
- b) Ser detentor de maior tempo de trabalho da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;
- c) Ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d) Maior tempo de experiência na administração pública.

§ 2º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o *caput*, os servidores que:

- I – sejam contratados por excepcional interesse público;
- II – estiverem em estágio probatório;
- III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV – realizem atividade político-partidária;
- V – exerçam concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

X



# Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL. 05  
C

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 25.05.04

...04

§ 3º - Constituí exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 4º - Em caso de a UCCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis e possuir registro regular no respectivo Conselho de Classe.

Art. 7º - Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I – Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – A impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

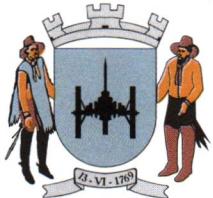
§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 8º - Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 18, DE 25.05.04

...05

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput*, a Coordenadoria:

I – Determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II – Disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

III - Utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI – Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;

IV – Regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

V – Emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – Verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – Opinará em prestações ou tomadas de contas, exigidas por força de legislação;

VIII – Deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX – Concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

X – Responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI – Realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

X



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



JANMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
07  
C

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 25.05.04

...06

### SEÇÃO III

#### DOS DEVERES DA COORDENADORIA PERANTE IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º - A Coordenadoria cientificará o Chefe do Poder Executivo e Legislativo mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – As informações sobre a situação físico-finaceira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III – Avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

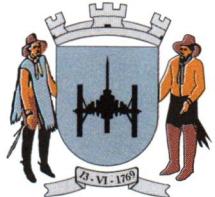
§ 2º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a UCCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 10 – A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será organizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único – Constará da Tomada e Prestação de Contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenadoria do Sistema de Controle sobre as contas tomadas ou prestadas.

2



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 18, DE 25.05.04

...07

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 – O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 12 – A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I – Dos processos de expansão da informatização do Município, com visitas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – Da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município.

Art. 13 – Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Maio de 2004.

*Paulo César Fittes Furiati*  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 25.05.2004.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

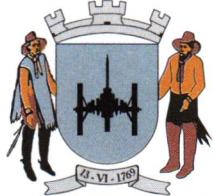
A Constituição de 1988 estabeleceu, nos artigos 31, 70 e 74, que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Mais recentemente, com o advento da LC 101/00, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Saliente-se que a Lei de Responsabilidade – parágrafo único do art. 54, determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá, também, ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da elaboração dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao fim e ao cabo, é o objetivo primordial da nova legislação que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país.

Atente-se, ainda, que o descumprimento da LRF pressupõe a aplicação de sanções a Entidade – v.g.: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

O presente Projeto de Lei não cria órgãos, ou qualquer adicional de despesa, mas apenas institucionaliza o Sistema de Controle Interno determinado na Constituição Federal e exigido pela LRF, atribuindo funções e responsabilidades aos integrantes da Administração, tanto do Executivo como do Legislativo, com vista ao



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR



FOL P 10  
C

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 25.05.2004.

... 02

implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e da legislação complementar referida.

De todo exposto, é urgente e indispensável que se institua um Sistema de Controle Interno que cumpra com eficiência e eficácia as exigências da Lei Maior e da legislação introduzida para sanear e equilibrar as contas públicas, a começar pela base da Nação que é o Município.

Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis, integrantes dessa Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Maio de 2004.

  
Paulo César Fates Furiati

Prefeito Municipal



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. N° 11  
C

### ANTE-PROJETO DE LEI N° 18/2004

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a fiscalização no Município pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição da República.

Protocolado na Secretaria no Dia 01/06/2004.

Apresentado em Expediente do Dia 01/06/2004.

Encaminho à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 01/06/2004.

Economia, Finanças e Orçamento, em \_XX/\_XX/\_XX.

Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em \_XX/\_XX/\_XX.

Urbanismo e Obras Públicas, em \_XX/\_XX/\_XX.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em \_XX/\_XX/\_XX.

Controle e Fiscalização, em \_XX/\_XX/\_XX.

*João Renato L. Afonso*  
**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em <u>01/06/2004</u>  <i>JOÃO RENATO L. AFONSO</i> Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Sergio Augusto Leoni</i> Lapa, em <u>01/06/2004</u> .  <b>JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR</b>
Recebi o projeto em <u>01/06/2004</u>  <i>OSVALDO BENEDITO CAMARGO</i> Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador  <i>OSVALDO BENEDITO CAMARGO</i> Lapa, em <u>01/06/2004</u> .  <b>OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFO</b>
Recebi o projeto em <u>01/06/2004</u>  <i>SERGIO AUGUSTO LEONI</i> Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador  <i>SERGIO AUGUSTO LEONI</i> Lapa, em <u>01/06/2004</u> .  <b>SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol</b>
Recebi o projeto em <u>01/06/2004</u>  <i>ALCEU HOFFMANN</i> Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador  <i>ALCEU HOFFMANN</i> Lapa, em <u>01/06/2004</u> .  <b>ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP</b>
Recebi o projeto em <u>01/06/2004</u>  <i>DIRceu RODRIGUES FERREIRA</i> Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador  <i>DIRceu RODRIGUES FERREIRA</i> Lapa, em <u>01/06/2004</u> .  <b>DIRceu RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA</b>
Recebi o projeto em <u>01/06/2004</u>  <i>VILMAR C. FÁVARO</i> Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador  <i>VILMAR C. FÁVARO</i> Lapa, em <u>01/06/2004</u> .  <b>VILMAR C. FÁVARO - Presidente da CCF</b>

## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 25/04

### PROJETO DE LEI N° 18/04

Súmula: dispõe sobre a fiscalização no município pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República.

---

Retrata o Poder Executivo Municipal, através da proposição supra, a necessidade de se criar o Controle Interno do Município.

Com efeito, o artigo 31 de nossa Carta Magna diz: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, **na forma da lei**” (grifo nosso).

Por sua vez, seu artigo 74 reza: “Os Poderes **Legislativo**, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:” (grifamos).

Muito embora esse artigo 74 esteja ditado para a União, possui sentido genérico, ou seja para qualquer esfera de governo.

A fiscalização financeira e orçamentária atribuída ao Executivo, através do controle interno, compreende a legalidade, a fidelidade e a execução.

O controle interno da legalidade é exercido sobre os atos pertinentes à arrecadação da receita e à realização das despesas, bem como sobre os que acarretem ou possam acarretar nascimento ou extinção de direitos e obrigações; o **controle interno da fidelidade** visa à conduta funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos; o **controle interno da execução** tem por objetivo o cumprimento do programa de trabalho do governo, considerado em seus aspectos financeiros, de realização de obras e prestação de serviços (Lei 4.320/64, arts. 75 e 76).

O artigo 76, da Lei 4.320/64, estatui: “O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”.

Significa dizer que, muito embora cada Poder tenha o seu sistema de controle interno, ele, como um todo, será coordenado pelo Executivo, posto que lhe competirá, ao final de exercício, preparar a prestação de contas conjunta, consolidando-as em documento único.

O controle interno é fundamental para o êxito da Administração, quando estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.

O que não pode haver (e isso só a prática nos demonstrará) é a interferência ou a supremacia do Executivo sobre o Legislativo, sob pena de ferirmos o princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º, C.F.).

O projeto encontra amparo legal e, antes de tudo, é uma exigência constitucional, estando em condições de ir à deliberação plenária.

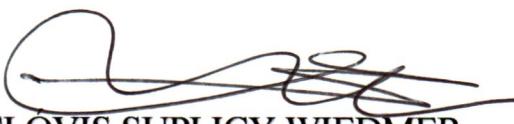
Apenas uma ressalva julgamos oportuna fazermos na proposição. A letra “a”, do §1º, de seu artigo 6º, enumera as profissões que qualificam os interessados em ocupar a função de confiança de coordenador do sistema de controle interno.

No entanto, o §4º, desse mesmo artigo, diz que se a UCCI vir a ser formada por só um profissional, este deverá possuir formação em ciências contábeis, relegando a segundo plano as demais profissões enumeradas nesse mesmo artigo (letra “a”, §1º).

Como forma de apararmos essa aresta, a nosso ver discricionária e despida de logicidade, sugerimos que referido §4º posse a ter a seguinte redação. “Em caso de a UCCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir, pelo menos uma das formações acadêmicas enumeradas na letra “a”, do §1º, deste artigo, e possuir registro regular em seu órgão de classe”.

É o parecer.

Lapa, Pr. em 16 de junho de 2004

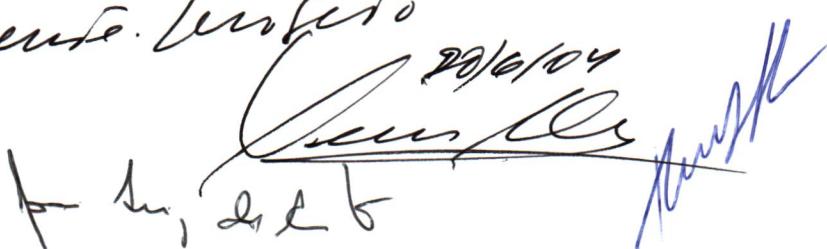


CLÓVIS SUPILCY WIEDMER

Assessor Jurídico

Com a emenda muito bacana  
sugrida pelo assessor jurídico  
opino pela aprovação da  
fimácia da mesma e do  
processo neste sentido

20/6/04



F. L. de L. S. M. W.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os membros integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que subscrevem o presente instrumento, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a

### EMENDA MODIFICATIVA

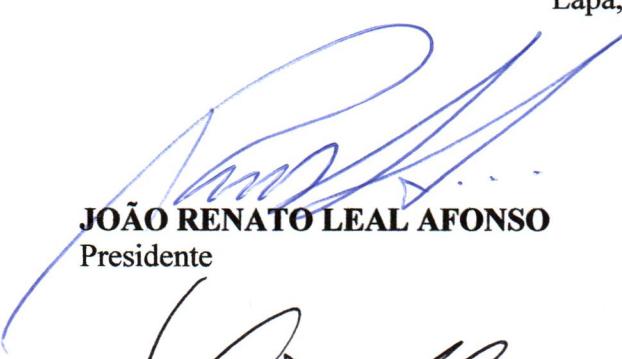
ao Projeto de Lei nº 18/2004, conforme abaixo:

Súmula: dispõe sobre a fiscalização no município pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da Republica.

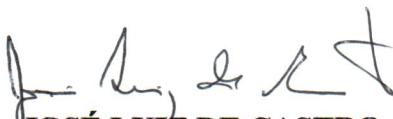
Fica modificada a redação do § 4º, do artigo 6º do referido Projeto de Lei, que passará a viger com a seguinte grafia:

“§ 4º - Em caso de a UCCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir pelo menos uma das formações acadêmicas enumeradas na letra “a”, do parágrafo primeiro, deste artigo e possuir registro regular em seu órgão de classe”.

Lapa, em 16 de junho de 2004

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente

  
**SÉRGIO AUGUSTO LEONI**  
Membro

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

**PROTÓCOLO N.º 645/04**

**DATA 29.06.04**

**16:10 hrs LMS**



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.B. - 16

### Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI N° 18/2004

**Autor:** Executivo Municipal

**Emendas:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Súmula:** Dispõe sobre a fiscalização no Município pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

### **CAPÍTULO I** **DA ORGANIZAÇÃO SISTêmICA DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 1º** - Fica organizada a fiscalização no Município sob a forma de sistema, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

### **CAPÍTULO II** **DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 2º** - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – viabilizar o atingimento de metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesa em Restos a Pagar;

VII – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC n° 101/2000;

VIII – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. 01  
11  
C

**Redação Final ao anteprojeto de lei nº 18/2004**

**Fl. 02**

IX – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº 101/2000;

X – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XI – cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO SEÇÃO I DA UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 3º** - Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta.

**Art. 4º** - Fica criada, na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei nº 1521, de 22.02.01 e suas alterações, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

**Art. 5º** - A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno.

**§ 1º** - Os serviços seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

**§ 2º** - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno a esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

**§ 3º** - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço seccional da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

**§ 4º** - As unidades setoriais do Legislativo e da administração indireta relacionam-se com a UCCI no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e ficam adstritas às auditorias e as demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade Central de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 18  
*C*

**Redação Final ao anteprojeto de lei nº 18/2004**

**Fl. 03**

**Art. 6º** - Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

**§ 1º** - A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

- a) Possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;
- b) Ser detentor de maior tempo de trabalho da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;
- c) Ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d) Maior tempo de experiência na administração pública.

**§ 2º** - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput, os servidores que:

- I – sejam contratados por excepcional interesse público;
- II – estiverem em estágio probatório;
- III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV – realizem atividade político-partidária;
- V – exerçam concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

**§ 3º** - Constituí exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

**§ 4º** - Em caso de a UCCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir pelo menos uma das formações acadêmicas enumeradas na letra "a", do parágrafo primeiro, deste artigo e possuir registro regular em seu órgão de classe.

**Art. 7º** - Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

- I – Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III – A impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

**§ 1º** - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 19  
C

**Redação Final ao anteprojeto de lei nº 18/2004**

**Fl. 04**

**§ 2º** - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º** - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 8º** - Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei.

**§ 1º** - Para o cumprimento das atribuições previstas no caput, a Coordenadoria:

I – Determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II – Disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

III – Utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI – Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;

IV – Regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

V – Emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – Verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – Opinará em prestações ou tomadas de contas, exigidas por força de legislação;

VIII – Deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX – Concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

X – Responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI – Realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 20  
C

**Redação Final ao anteprojeto de lei nº 18/2004**

**Fl. 05**

**§ 2º** - O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

## SEÇÃO III DOS DEVERES DA COORDENADORIA PERANTE IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 9º** - A Coordenadoria cientificará o Chefe do Poder Executivo e Legislativo mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – As informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III – Avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município;

**§ 1º** - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

**§ 2º** - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 3º** - Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a UCCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

**Art. 10** – A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será organizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

**Parágrafo único** – Constará da Tomada e Prestação de Contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenadoria do Sistema de Controle sobre as contas tomadas ou prestadas.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 11** – O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LA PA - PR  
F.L.S. Nº 21  
C

**Redação Final ao anteprojeto de lei nº 18/2004**

**Fl. 06**

**Art. 12** – A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I – Dos processos de expansão da informatização do Município, com visitas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – Da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município.

**Art. 13** – Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2004.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
Membro

JOÃO RENATO AFONSO  
Presidente

SERGIO AUGUSTO LEONI  
Membro



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 22  
C

### PROJETO DE LEI N° 030/2004

**Autor:** Executivo Municipal

**Emendas:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Súmula:** Dispõe sobre a fiscalização no Município pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

#### **CAPÍTULO I** **DA ORGANIZAÇÃO SISTêmICA DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 1º** - Fica organizada a fiscalização no Município sob a forma de sistema, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

#### **CAPÍTULO II** **DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 2º** - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – viabilizar o atingimento de metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesa em Restos a Pagar;

VII – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC n° 101/2000;

VIII – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

IX – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC n° 101/2000;



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 23  
C

Projeto de Lei nº 030/04

Fl. 02

X – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XI – cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO SEÇÃO I DA UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 3º** - Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta.

**Art. 4º** - Fica criada, na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei nº 1521, de 22.02.01 e suas alterações, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

**Art. 5º** - A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno.

**§ 1º** - Os serviços seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

**§ 2º** - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno a esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

**§ 3º** - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço seccional da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

**§ 4º** - As unidades setoriais do Legislativo e da administração indireta relacionam-se com a UCCI no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e ficam adstritas às auditorias e as demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade Central de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 24  
C

Projeto de Lei nº 030/04

Fl. 03

**Art. 6º** - Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

**§ 1º** - A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

- a) Possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;
- b) Ser detentor de maior tempo de trabalho da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;
- c) Ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d) Maior tempo de experiência na administração pública.

**§ 2º** - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput, os servidores que:

- I – sejam contratados por excepcional interesse público;
- II – estiverem em estágio probatório;
- III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV – realizem atividade político-partidária;
- V – exerçam concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

**§ 3º** - Constituí exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

**§ 4º** - Em caso de a UCCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir pelo menos uma das formações acadêmicas enumeradas na letra "a", do parágrafo primeiro, deste artigo e possuir registro regular em seu órgão de classe.

**Art. 7º** - Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

- I – Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III – A impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

**§ 1º** - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 25  
C

Projeto de Lei nº 030/04

Fl. 04

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 8º - Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no caput, a Coordenadoria:

I – Determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II – Disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

III – Utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI – Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;

IV – Regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

V – Emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – Verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – Opinará em prestações ou tomadas de contas, exigidas por força de legislação;

VIII – Deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX – Concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

X – Responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI – Realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 26  
C

Projeto de Lei nº 030/04

Fl. 05

**§ 2º** - O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

## SEÇÃO III DOS DEVERES DA COORDENADORIA PERANTE IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 9º** - A Coordenadoria cientificará o Chefe do Poder Executivo e Legislativo mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – As informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III – Avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município;

**§ 1º** - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

**§ 2º** - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 3º** - Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a UCCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

**Art. 10** – A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será organizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

**Parágrafo único** – Constará da Tomada e Prestação de Contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenadoria do Sistema de Controle sobre as contas tomadas ou prestadas.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 11** – O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 27  
C

**Projeto de Lei nº 030/04**

**Fl. 06**

**Art. 12** – A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I – Dos processos de expansão da informatização do Município, com visitas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – Da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município.

**Art. 13** – Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 09 de agosto de 2004

**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**  
Presidente

**ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI**  
1º Secretário

